TC - 015.080/2011-0
Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ananás - TO.
Requerente(s): Associação Comunitária de Ananás/TO

Trata-se de "pedido de reexame" interposto pela Associação Comunitária de Ananás/TO em face do Acórdão 253/2014-Primeira Câmara (Peça 168).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial., julgada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1632/2012-TCU-Primeira Câmara (peça 40).

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (peça 62) que restou conhecido e desprovido, conforme o Acórdão 5205/2012-Primeira Câmara (peça 89), além recurso de reconsideração (peça 113), que restou conhecido e também desprovido, conforme Acórdão 2858/2013 -TCU-Primeira Câmara (peça 140).

Novamente a recorrente compare aos autos à peça 164 com petição denominada de "exceção de irregularidade" em que solicita a decretação de nulidade dos Acórdãos 1632/2012-TCU-Primeira Câmara (peça 40) e 2858/2013 -TCU-Primeira Câmara (peça 140).

Este Tribunal, através do Acórdão 253/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 168), não conheceu a referida petição, por ausência de previsão legal.

Neste momento, a responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, nominado de "pedido de reexame", com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou o seu recurso anterior.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do processo, com fulcro no artigo 157, §4º, do RITCU;

3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53189044.

interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 01/07/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carlos Alberto Feitosa Da Silveira
TEFC - 1627-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53189044.